## PROJETO DE LEI Nº ,DE 2020. (Do Sr. Deputado Alexandre Padilha)

Altera a Lei n° 5.700, de 1° de setembro de 1971, que "dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais" para acrescentar o símbolo oficial do Sistema Único de Saúde e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. A Lei n° 8.421, de 11 de maio de 1992, passam a vigorar acrescida da seguinte redação:

\rt.1	
– o Símbolo oficial do Sistema Único de Saúde (SUS)	
	•

Art. 9-B A Bandeira do SUS possuirá formato retangular e será formada pela associação do símbolo, do logotipo e do nome

institucional em azul sobre fundo branco.

SEÇÃO VI

 I – Os elementos técnicos a serem observados na confecção da Bandeira e símbolo do SUS deverão estar em consonância com o disposto no Manual de Identidade Visual do SUS vigente;

 II - A Bandeira do SUS poderá ser confeccionada em quaisquer dimensões, desde que obedecidas as características e proporções estabelecidas;

III – o símbolo do SUS deverá exposto em todas as unidades de saúde custeadas integralmente ou parcialmente com recursos do SUS, independente das modalidades de gestão e gerência a que estejam submetidas, sejam elas de prestação de serviços assistenciais ou setores administrativos, independente da esfera de gestão;



- IV A Bandeira do SUS será exposta nos prédios dos órgãos e entidades integrantes da estrutura regimental do Ministério da Saúde independente das modalidades de gestão e gerência a que estejam submetidas;
- V O símbolo oficial do SUS deverá ser colocado em destaque no exterior da unidade, junto à sua denominação, nas placas utilizadas e em todos os recursos de comunicação visual destinados ao público em geral, que digam respeito ao SUS, e de modo a ser reconhecido nas dependências internas da unidade ou do setor a ela vinculado, quando for o caso.
- VI O símbolo oficial do SUS será utilizado nas ambulâncias e demais veículos da rede pública estadual de saúde, nos uniformes dos trabalhadores de saúde, no material impresso e nas peças publicitárias veiculadas na mídia, voltadas para a divulgação de programas, serviços e ações de saúde vinculados ao SUS ou que sejam realizadas com recursos públicos.

VII – O símbolo oficial do SUS deverá ser utilizado em todas as ações de comunicação institucional, campanhas publicitárias, materiais gráficos, vestimentas e divulgação de atividades custeadas, mesmo que parcialmente, com recursos oriundos do SUS.

Artigo 4º- Esta lei entra em vigor 180 dias pós a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Sistema Único de Saúde (SUS) completará o seu 32º aniversário em 2020. Política de caráter universal e civilizatório, o SUS tornou-se referência para outras áreas públicas. Com a presente iniciativa, objetiva-se assegurar ao SUS o merecido destaque como símbolo nacional, uma conquista que o Brasil pode orgulhosamente divulgar ao mundo.

O papel do SUS que já era reconhecido por especialistas do mundo inteiro, ficou ainda mais evidente durante a pandemia da COVID-19. É praticamente consenso entre estudiosos do tema que o fato dos EUA não contarem



com um sistema de saúde de acesso universal como SUS, está entre as razões de a tragédia da pandemia ter sido impiedosa naquele país.

Ainda assim, é preciso falar, também, das tentativas de políticas de cunho neoliberais de acabar com o SUS. Recentemente, a PEC do congelamento dos gastos representou um duro golpe para a saúde pública no país.

No entanto, a gestão da crise da pandemia, sem o SUS e todo o sistema de pesquisa pública no país, poderia ser ainda mais catastrófica.

A presente medida se insere, portanto, no esforço nacional de valorização do Sistema Único de Saúde como um patrimônio do povo brasileiro. Por todo o exposto, conclamo os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em,03 de julho de 2020.

ALEXANDRE PADILHA Deputado Federal PT/SP

